

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO  
PROJETO DE LEI Nº 3.230, de 2015  
(Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)**

Acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Hediondos.

**Autor:** Deputado JOÃO RODRIGUES  
**Relator:** Deputado CABO SABINO

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.230, de 2015 (PL 3.230/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues-PSD-SC, busca alterar a Lei nº 8.072, de 1990, para acrescentar o inciso IX ao seu art. 1º, com a seguinte redação: “invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago”.

A proposição principal foi apresentada no dia 7 de outubro de 2015. O despacho da Mesa inclui a tramitação na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame de mérito, e, na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em 3 de março de 2016, foi apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que altera o art. 150 do Código Penal para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio e criar situações que agravam a sua pena e, no dia 1º de junho de 2016, o Relator nesta Comissão, Deputado Cabo Sabino, apresentou seu parecer, pela

aprovação das proposições, na forma de um Substitutivo, que foi submetido ao descortino deste Colegiado, no dia 21 do mesmo mês.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “f”, do RICD.

Ressalto, preliminarmente, que a **proteção constitucional ao domicílio**, foi, em síntese, no meu sentir, a preocupação maior dos autores das proposições ora em análise (principal e apensada).

Realmente, este princípio, dado a sua importância e magnitude está, inclusive, arrolado dentre aqueles que tem o *status* de cláusula pétrea, ou seja, que não podem ser suprimidos ou mitigados, nem mesmo por emenda constitucional.

O caminho escolhido pelos nobres colegas e, também, pelo Relator da matéria, a título de dar maior proteção ao domicílio, como se depreende da leitura dos textos ora em análise, é o aumento da pena para quem pratica este delito, de forma draconiana, além de alterar o seu regime de cumprimento, arrolando-o, para tanto, como crime hediondo, **sem, contudo, preocupar-se com o sistema penal como um todo, com o alcance da norma, sua aplicabilidade e com a jurisprudência, firmada desde a edição do Código Penal até os dias atuais, relativamente a este crime, em prol da segurança jurídica, indispensável para a paz social.**

Antes de adentrarmos na análise da alteração pretendida na Lei de Crimes Hediondos, em especial, sobre os crimes que estão arrolados formalmente em seu art. 1º, já que coloquialmente, todos os crimes são hediondos, é importante, **para um voto seguro dos membros desta Comissão**, o exame do tipo penal, que se pretende alterar, cujo **nomen juris** é “violação de domicílio”, que tem o seguinte tratamento, hoje, na nossa legislação penal codificada:

**“CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

(…)

**SEÇÃO II  
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO**

**Violação de domicílio**

*Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:*

***Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.***

*§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:*

***Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.***

***§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.***

*§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:*

*I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;*

*II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.*

***§ 4º - A expressão "casa" compreende:***

*I - qualquer compartimento habitado;*

*II - aposento ocupado de habitação coletiva;*

*III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.*

*§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":*

*I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;*

*II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.  
“(Grifo nosso)”*

Ou seja, o **SUJEITO ATIVO** deste crime é qualquer pessoa e o **SUJEITO PASSIVO** é quem tem o direito de admitir ou excluir alguém de sua casa, já para haver **PERMANÊNCIA** é necessário que entrada tenha sido lícita, permitida. Trata-se, portanto, de **crime de mera conduta**, porque o que se protege, neste tipo penal, é o aspecto psicológico de quem mora na casa, e não a casa em si.

E mais. **Por tratar-se de crime de mera conduta este se exaure pelo simples fato do sujeito adentrar na moradia de uma pessoa**, sem a sua permissão, assim, dada a variedade de situações que podem ocorrer no dia-a-dia, o STF foi instado a se manifestar, num caso concreto, para estabelecer que não há crime na entrada do amante da esposa infiel no lar conjugal, com o consentimento daquela e na ausência do marido, para fins amorosos. (RTJ, 47/734).

Da mesma forma, os Tribunais já pacificaram o entendimento de que em se tratando de locais de grande extensão, preserva-se tão somente para os **efeitos deste tipo penal** – o local onde se exerce a intimidade, porquanto, em uma grande fazenda, a lei protege a intimidade da casa sede onde ficam as pessoas. Também, é pacífico que não há violação de domicílio em casa abandonada. Contudo, não se pode confundir casa abandonada, com casa temporariamente desabitada, como por exemplo, casa de praia, que sujeita o invasor as penas cominadas a este delito.

Todavia, dado a sua peculiaridade, quase sempre que ele é praticado, ocorre a figura do **concurso de crimes**, isto é, ele torna-se um **delito subsidiário**, pois serve como meio para a execução de outro, como por exemplo, no caso **de estupro ocorrido dentro da residência da própria vítima**. O crime subsidiário, no caso, não será punido, **a pena será sempre pelo delito de maior potencial ofensivo**, ou seja, no caso, o réu será apenado pelo crime de estupro, já enquadrado como hediondo, com pena de 6 a 12 anos, mais os agravantes, se houverem.

Por outro lado, dependendo do caso concreto, por vezes, as ações delituosas não configuram o concurso de crimes, mas sim, o concurso material, pois devemos nos atentar para a finalidade de determinadas condutas, pois podem existir situações em que o delito não seja considerado meio, como no seguinte exemplo: “Se A, por qualquer razão (para mostrar aos correligionários políticos o pouco caso que faz do adversário) penetra na casa de B e, depois, por qualquer outro fato – protestos deste, gesto de chamar a polícia, discussão, etc, – o agride, há dois crimes em concurso material. Neste caso, a aplicação da pena deve ser feita de maneira que o juiz primeiro aplique **a pena de cada crime isoladamente e depois some-as.**

Evidencia-se, assim, que este tipo penal, se comunica com um conjunto outras regras penais, de caráter geral, o que, provavelmente, foi determinante, além do seu alcance, para a cominação da sua pena atual. Tanto é que os legisladores derivados que vem atualizando o Código Penal e a jurisprudência construída neste período, reconhecem que esta respeita os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a legislação penal codificada.**

Outro ponto que merece destaque, apesar do projeto de lei apensado e do Substitutivo, não terem alertado o § 2º do art. 150 do Código Penal, ele será afetado pelos aumentos das penas sugeridas, pois estas sairiam das atuais - “detenção, de um a três meses, ou multa” e de “detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência” **para** “reclusão, de cinco a oito anos, e multa” e “reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa”, **aumentada de um terço**, se o fato é cometido **por funcionário público**, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso de poder, como determina o dispositivo acima mencionado.

Ora, via de regra, como todos nós sabemos, em especial os deputados oriundos de Corporações Militares, que o sujeito ativo geralmente enquadrado neste tipo de delito são os policiais militares, em serviço, quando em atendimento de emergência ou de denúncia, por força, muitas vezes, da ambiguidade da expressão “abuso de poder”. Não foi outra razão que levou o

STF, em sede de “Repercussão Geral”, a expedir, recentemente, a seguinte orientação:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (tema 280), firmou a tese de que **"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"**. (Grifo nosso)

RE 603616/RO, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Maioria, Data de Julgamento:05/11/2015. ”

Pela complexidade do tema, e para que nós parlamentares, membros desta Comissão, termos elementos suficientes para bem apreciar a matéria, e tendo em vista a sutileza e a complexidade do tipo penal que o PL nº 4.565/16 e o Substitutivo pretendem **majorar a pena mínima em 5.900% (cinco mil e novecentos por cento)**, é importante trazermos à colação, um resumo da decisão proferida pela nossa Suprema Corte, neste caso:

*(...) A Corte asseverou que o texto constitucional trata da inviolabilidade domiciliar e de suas exceções no art. 5º, XI (“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”). Seriam estabelecidas, portanto, quatro exceções à inviolabilidade: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; e d) determinação judicial. A interpretação adotada pelo STF seria no sentido de que, se dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, seria viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. Isso se daria porque, por definição, nos crimes permanentes, haveria um interregno entre a consumação e o exaurimento. Nesse interregno, o crime estaria em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente estivesse ocorrendo, o perpetrador estaria cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, seria viável o ingresso forçado no domicílio. Desse modo, por exemplo, no crime de*

*tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador estaria em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial, em razão disso, poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão. Entretanto, seria necessário estabelecer uma interpretação que afirmasse a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, protegesse os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação. Nessa medida, a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa conforme o direito, seria arbitrária. Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário **fortalecer o controle “a posteriori”, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente.** O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar — apresentação de “fundadas razões”, na forma do art. 240, §1º, do CPP —, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o “recurso por entender que não estaria configurado, na espécie, o crime permanente. RE 603616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, 4 e 5.11.2015. (RE-603616)*

Todavia, mesmo com a edição desta Orientação, com vistas a definir parâmetros para a conduta dos policiais neste tipo de ação, conclui-se, da leitura do seu texto, que se o policial não puder demonstrar “**a posteriori**” “**justa causa** da sua ação **ou não ter elementos suficientes para caracterizar a sua suspeita ao adentrar em um domicílio**, quase sempre em uma situação de emergência ou de stresse, ou, então, não ter reunido elementos necessários que comprovem que havia indícios e/ou as informações fortes que dentro da casa estivesse ocorrendo um crime permanente, **pode ser condenado**, se aprovado o presente projeto de Lei, na forma do substitutivo, **a uma pena de reclusão, de seis a doze anos, majorada em um terço, por ser funcionário público, ou seja de 8 a 16 anos**, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada, e multa, a ser

cumprida inicialmente em regime fechado, por tratar-se de crime hediondo. É razoável? É proporcional?

Creio que não. Além de poder desestimular o policial no cumprimento do seu estrito dever legal, especialmente, no atendimento de denúncias anônimas de crimes que estão ou estarão sendo cometidos em interior de residências, já que por receio de não poder reunir os elementos listados pelo STF, poderão ser apenados, como vimos, com sanções mais rigorosas do que as previstas para o **homicídio simples** que em uma pena inicial de **seis anos**, e não é taxado, legalmente, como hediondo.

Também merece registro, a alteração da Lei dos Crimes Hediondos proposta pelo projeto principal, de autoria do Deputado João Rodrigues, para incluir no seu art. 1º, o inciso IX, determinando que “**a invasão de domicílio seguida de agressão física, cárcere privado ou sequestro relâmpago**”, seria considerada hedionda, contudo, apesar de entender a intenção do proponente, esta é injurídica, pois ali devem ser listados somente os tipos penais pré-existentes, em atenção ao comando do caput do seu art. 1º, verbis:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados”.

Talvez, por esta razão, o Substitutivo, na tentativa de contornar a injuridicidade acima citada, o propôs a seguinte redação para este dispositivo:

“Art. 1º.....  
.....  
IX – violação de domicílio (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”.  
(NR) ‘

Mas esta opção legislativa, continua injurídica, uma vez que os tipos penais graves, ali arrolados, já são taxados como hediondos, como, por exemplo, a extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º) e a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Já os demais tipos penais indicados, iriam subverter a ordem de gravidade dos

crimes perpetrados, razão da edição da Lei nº 8.072/90, já que a de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º), seria, em tese, considerado pelos legisladores, um crime mais gravoso que o homicídio simples.

Isto sem falar no tipo penal de “invasão de domicílio” – art. 150 e §§ do CP - que não se enquadra na definição conceitual de crime hediondo, como alguns podem crer, até porque, a ação típica, descrita como ilícita neste tipo penal, não alcança situações, que muitos consideram repulsivas, como a invasão da propriedade, seja por movimentos reivindicatórios, seja por grileiros ou por outros grupos que podem causar dano ao imóvel e terror a seus moradores.

Neste caso, estaríamos falando de outro delito, classificado como crimes contra o patrimônio, conforme descrito no art. 161, do CP, cujo *o nomen juris*, é “**Esbulho Possessório**”, ou seja, o tipo penal aplicável para quem invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.<sup>1</sup>

Assim, a alteração na Lei dos Crimes Hediondos, como proposto não merece o nosso acolhimento, pois estaríamos banalizando, a já banalizada Lei, pois transformaríamos a violação de domicílio, um mero crime de conduta, em crime hediondo, como forma de potencializar, erroneamente, a resposta estatal à ocorrência desse crime.

Da mesma maneira, entendemos equivocada e assistemática, o comando inserto no art. 3º do Substitutivo apresentado pelo Relator, que determina: “Para os fins a que se destina esta Lei, **estende-se o conceito de domicílio** para abranger **toda extensão da área da propriedade urbana ou rural** em que o crime venha a ocorrer”.

Ora, a lei projetada refere-se ao tipo penal “invasão de domicílio”, previsto no art. 150 do Código Penal, que já define no seu § 4º a expressão “casa” para fins de enquadramento do invasor, quando este pratica a ação ilícita ali descrita, já que este tipo penal protege o lar da pessoa e, não a propriedade.

---

<sup>1</sup> Esbulhar a posse é tomar a posse do imóvel. É substituir-se ao antigo possuidor, tornando-se o possuidor. O esbulho pode ser total ou parcial, conforme alcance a integridade ou apenas parte da posse da vítima.

Diante do exposto, apesar da boa intenção dos autores das propostas e do Relator, creio que estas não são factíveis, e, a sua aprovação por esta Comissão, poderia gerar uma ilusória garantia de segurança ao cidadão de bem e, por outro lado, uma insegurança jurídica para os profissionais da área da segurança pública.

Em face de todo o exposto, somos pela rejeição do PL 3.230/2015 e de seu apensado, o PL 4.565/2016, bem assim do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, em      de julho de 2016.

**DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA  
PDT-MG**